



À Coordenadoria Legislativa  
A/C **Angélica Martins.**

Ofício Administrativo nº \_\_\_\_\_/2025.  
Referência: Minuta de Projeto de Lei 04/2025.

Assunto: Autoriza a abertura de créditos adicionais no Orçamento Fiscal de 2025, no valor total de até R\$ 337.280,24, altera a Lei nº 9.592, de 06 de dezembro de 2024, e dá outras providências.

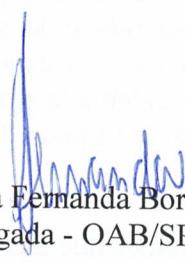
Autoria: Sr. Prefeito

Manifestação do Departamento Jurídico.

Em atendimento à solicitação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, vimos, nos termos do Ato da Presidência nº 21/2018, apresentar, com fulcro nas atribuições funcionais do Departamento Jurídico, a minuta de Parecer obrigatório das comissões competentes, para apreciação e aprovação dos nobres vereadores.

Ressaltamos que a Minuta do Parecer se reporta, exclusivamente, ao caráter técnico da propositura, fugindo de nossa competência e de nossa intenção formar qualquer juízo de valor sobre o mérito, atribuição que compete aos ilustres parlamentares.

Franca, 21 de Janeiro de 2025.

  
Maria Fernanda Bordini Novato  
Advogada - OAB/SP nº 215.054

  
Taysa Mara Thomazini  
Advogada - OAB/SP nº 196.722.



**MINUTA DE PARECER DAS COMISSÕES PERMANENTES:**

**C O M I S S Õ E S D E:**

**LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

**FINANÇAS E ORÇAMENTO.**

**EDUCAÇÃO, ESPORTE, CULTURA E LAZER.**

**MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E DEFESA DOS ANIMAIS.**

**PARECER CONJUNTO.**

PROJETO DE LEI N° 04/2025

AUTORIA: Sr. Prefeito

EMENTA.:

**I – RELATÓRIO E OBJETIVOS DO PROJETO:**

O Projeto autoriza a abertura de créditos adicionais suplementares no Orçamento de 2025, no valor de R\$ 337.380,24 conforme abaixo transscrito:

O artigo 1º do projeto refere-se a crédito orçamentário vinculado a Secretaria de Meio Ambiente, destinado ao chamamento público para execução do serviço de gestão do Parque Ecológico Sebastião Branquinho – Bosque dos Angicos.

O artigo 2º do projeto refere-se a créditos orçamentários no valor total de R\$ 122.759,44, vinculado à Secretaria de Ação Social, destinados a adiantamento de parcerias celebradas com a ESAC Escola de Aprendizagem e Cidadania de Franca e com a Fundação Espírita Judas Iscariotes. Os recursos são de origem de superávit, de transferências do Governo do Estado, em dezembro de 2024, sendo reprogramado para 2025.

O artigo 3º do projeto prevê a possibilidade de aumento em até R\$ 84.196,08 (oitenta e quatro mil, cento e noventa e seis reais e oito centavos) para o Centro de Convivência Infantil, através de aditamento da parceria celebrada para o ano de 2025, cujo valor consta na classificação orçamentária ali indicada, 020502 Fundo de Educação Básica.

**II – PARECERES:**

As competências das Comissões que a este parecer conjunto subscrevem, estão especificadas no Regimento Interno (artigo 40, c/c o artigo 125).

O assunto corresponde a interesse local do Município, de forma que este é o ente competente para propô-lo, nos termos do art. 30, I, da CF/88.

Quanto a competência da autoridade, correta a iniciativa do Prefeito, já que a matéria dispõe sobre a organização e administração do Município, atendendo assim, o princípio da separação dos Poderes, disposto no art. 2º, 61 e 167, VI da CF/88, e do art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo.

No tocante a forma (ato normativo) utilizado, bem como seu status na escala hierárquica normativa, consideramos correta a forma de lei ordinária, já que não se insere no rol de leis complementares, estabelecido no art. 270 da LOMF.

No que se refere à análise material, entendemos que há adequação do conteúdo do projeto com os preceitos da Constituição Federal.



Também não vislumbramos confronto no aspecto legal, o Projeto também conta com a Metodologia e a Declaração de Impacto Financeiro do ordenador de despesa, conforme prevê os artigos 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto ao mérito o Projeto atende a demandas da educação e meio ambiente.

Assim, quanto aos aspectos da constitucionalidade, legalidade e regimentalidade, o Projeto está adequado às normas do Ordenamento Jurídico Brasileiro.

No tocante ao Quórum de votação, exige-se maioria simples de votos, nos termos da LOMF.

### **III – DECISÃO DAS COMISSÕES:**

A Comissão de Justiça e Redação, em seus estritos limites, remete o Projeto à alta consideração e deliberação do Augusto Plenário, a quem cabe à decisão final, pois a matéria está redigida e elaborada dentro das normas legais e das normas técnicas de redação legislativa.

Quanto às Comissões de Mérito, conclui-se que não há óbice ao Projeto em questão.

Ao Egrégio Plenário, para decisão soberana.

Câmara municipal, em 21 de janeiro de 2025.

**AS COMISSÕES DE:**

**LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

---

Ver. Claudinei da Rocha

---

Ver. Fransergio Garcia.

---

Ver. Zezinho Cabeleireiro.

---

Ver. Lindsay Cardoso.

---

Ver. Káka.

**FINANÇAS E ORÇAMENTO.**

---

Ver. Gilson Felizaro.

---

Ver. Marcelo Tidy

---

Ver. Andrea Silva.

---

Ver. Marco Garcia.

---

Ver. Leandro O Patriota.



**MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E DEFESA DOS  
ANIMAIS.**

---

Ver. Lindsay Cardoso.

Ver. Carlinho Petrópolis Farmácia.

---

Ver. Walker Bombeiro Libras.